

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO  
SEXUAL**

**INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PEOPLE FOR THE PURPOSES OF SEXUAL  
EXPLOITATION**

**Erick Rodrigues Silva**

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC.  
Brasil  
E-mail: erickcrisbd@gmail.com

**Guilherme Alves Santana**

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC.  
Brasil  
E-mail: guilherme9916@gmail.com

**Igor Pereira Rosa**

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC.  
Brasil  
E-mail: igorprlive18@gmail.com

**Ludmila Lopes Lima**

Doutoranda em Direito, Mestra e Especialista em Direito Processual Civil, UNEC.  
Brasil  
E-mail: ludmilalopesadv@mail.com

**RESUMO**

O presente artigo busca fazer uma breve análise acerca do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Considerando os demais crimes que envolvem a travessia de fronteiras, como ocorre com o tráfico de drogas e o contrabando, o tráfico de pessoas é um tema que não gera tanta exposição na mídia ou outros meios de comunicação, o que acaba não atraindo tanta atenção das pessoas, principalmente para fins de conhecimento ou curiosidade sobre o caso. Entretanto, é considerado um crime que merece atenção, devido a grande quantidade de casos, ainda que haja uma especulação dos dados quanto a eles serem maiores ainda, pois nem todos os casos são notificados às autoridades. Pensando nisso, este artigo vem com o objetivo de trazer uma breve reflexão sobre esse crime, trazendo aspectos gerais sobre o tráfico de pessoas, a partir de contextos históricos, legislações em vigor, como o Protocolo de Palermo. E a fim de melhor compreensão, será feita uma abordagem, também, sobre alguns atos que podem ser constituídos como exploração sexual, além da exposição de alguns fatores que dificultam o combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Para fins de pesquisas foram utilizados dados atualizados sobre casos de tráfico de pessoas, bem como estudos relevantes do caso por outras pessoas.

**Palavras- chave:** Tráfico de pessoas; exploração sexual; Legislações.

## ABSTRACT

This article seeks to make a brief analysis about the crime of international trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation. Considering the other crimes that involve crossing borders, such as drug trafficking and smuggling, human trafficking is a topic that does not generate much exposure in the media or other means of communication, which ends up not attracting as much attention from people, mainly for the purpose of knowledge or curiosity about the case. However, it is considered a crime that deserves attention, due to the large number of cases, although there is speculation in the data that they are even greater, since not all cases are notified to the authorities. Thinking about it, this article aims to bring a brief reflection on this crime, bringing general aspects about human trafficking, from historical contexts, legislation in force, such as the Palermo Protocol. And in order to better understand, an approach will also be made to some acts that can be constituted as sexual exploitation, in addition to exposing some factors that make it difficult to combat human trafficking for the purpose of sexual exploitation. For research purposes, up-to-date data on cases of human trafficking were used, as well as relevant case studies by others.

**Keywords:** Human trafficking; sexual exploitation; Legislations.

## 1 INTRODUÇÃO

Impulsionado por diversos fatores, principalmente a vulnerabilidade, que é destacada não apenas com relação a vulnerabilidade quanto a idade ou condição mental, mas sim quanto ao gênero, classe social e cultural, o tráfico de pessoas veio ganhando cada vez mais espaço em diversos países espalhados pelo mundo. Uma das finalidades do tráfico de pessoas está ligada à exploração sexual. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é considerado umas das formas mais lucrativas de tráfico, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas.

Trata-se de um crime em que a maioria de suas vítimas são pessoas do sexo feminino, especialmente meninas, não deixando de mencionar a ocorrência contra travestis e transexuais. A grande maioria das vítimas se encontram em estado de vulnerabilidade, principalmente, em razão da condição econômica, principal fator explorado pelos aliciadores, que usam dessa condição da vítima para oferecerem dinheiro fácil, e uma expectativa de vida melhor.

Há dados que revelam que o Brasil é um dos principais países exportadores de pessoas para fins de exploração sexual, entretanto, há uma certa dificuldade no levantamento de dados concretos, já que grande parte dos casos não chegam ao conhecimento das autoridades, sejam por falta de denúncias das vítimas, ou pelo medo de represálias.

A principal legislação internacional a tratar do caso se trata da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecido como a Convenção de Palermo. Tal convenção foi responsável por sugerir ao Brasil a sua participação,

criando legislações internas capazes de atuarem no combate ao tráfico de pessoas, em especial contra a exploração sexual. Diante disso, em 2016 foi aprovada a lei de n 13.344, que trouxe várias inovações legislativas sobre o tráfico de pessoas.

Portanto, pretende-se com esse artigo fazer uma breve análise acerca do crime de tráfico de pessoas, especificamente quanto a finalidade para exploração sexual. Por se tratar de um tema com alta complexidade, foi necessário fazer um breve contexto histórico acerca do tráfico de pessoas e explicar, também, um pouco sobre o conceito de como ocorre a exploração sexual nesses crimes, suas principais vítimas e aliciadores. Não se pode deixar de mencionar a necessidade de maior efetividade da legislação nacional quanto a esses crimes, através de maior participação policial e maior conscientização sobre esse crime.

## **2 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Apesar do tráfico de pessoas estar presente no mundo por muito tempo, principalmente, quando ligado ao termo escravidão, em que escravos negros eram traficados para fins de trabalhos braçais e outros, ele persiste até hoje na atualidade. Sua prática, além de muito rentável para os aliciadores, ainda, é extremamente comum atualmente, sendo uma das principais formas de desrespeito aos direitos humanos. (POLITIZE, 2018)

Conforme a Organização das nações Unidas (ONU), através do protocolo de palermo (2003), o tráfico de pessoas consiste no:

“recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para exploração. A exploração incluirá, 13 no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”

O tráfico de pessoas ocorre com as mais variadas finalidades, como para fins de trabalho escravo, de remoção de órgãos, de adoção ilegal de crianças e para exploração sexual. Conforme definição dada pelo Protocolo de Palermo (2003), o fator principal que colabora para a ocorrência do tráfico humano se dá diante da situação

de vulnerabilidade da vítima, seja em razão do gênero, da cultura ou da situação econômica.

Conforme relatório Global sobre tráfico de pessoas (2018), foi possível concluir que os países notificaram um expressivo aumento nos números de vítimas de tráfico humano, principalmente nas Américas e na Ásia. Determinado fato confirma que diversos países empenham na luta para combater o tráfico de pessoas, ou seja, os dados partem do reforço na detecção, registro e notificação dos casos. Entretanto, no que pese a maioria dos países possuírem legislações que abranjam o tema, ainda é significativo os casos de impunidade, o que incentiva ainda mais atividades relacionadas ao tráfico humano.

Como dito anteriormente, os principais alvos do crime de tráfico humano continuam sendo contra mulheres e meninas e a forma mais detectada é o tráfico para fins de exploração sexual, conforme aponta o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2018). Dentre essas formas de exploração, destaca-se a exploração sexual para fins comerciais, que não se confunde com a prostituição.

Aquela, ocorre quando alguém tem o trabalho sexual explorado, economicamente, por terceiros, o que inclui a entrada involuntária na prostituição, quanto aquelas que entram por livre vontade, porém que no decorrer do tempo são impedidas de abandonarem a atividade. Tal prática acaba por muitas vezes assumindo característica de trabalho forçado. Por outro lado, a prostituição ocorre de forma voluntária pela própria pessoa adulta, sem coerção, engano ou fraude, ou seja, é uma forma de trabalho não criminalizada no país, em que a pessoa pode deixar quando bem entender.

A outra forma de exploração sexual envolve crianças e adolescentes, que também não se deve ser confundida com o abuso sexual. A exploração sexual desses menores para fins comerciais ocorre quando elas são submetidas à prática de atividades sexuais remuneradas, sendo tratados como objetos sexuais ou mercadorias. A principal diferença entre a exploração sexual comercial de menores e o abuso sexual consiste na finalidade mercantil existente naquela, enquanto no abuso de menores, as crianças ou adolescentes são usadas para a satisfação sexual de um adulto, seja mediante violência ou não (RÉPORTER BRASIL, 2014).

## **2.1 Evolução legal do conceito desse crime no Brasil**

Não é recente que a legislação penal brasileira busca formas de combater a exploração sexual no país. Ainda em 1890, o Código Penal de 1890 dispôs sobre o crime de tráfico de prostituição, que se encontrava no título dos “crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias”. Nestes termos, o crime ocorria diante do aproveitamento da condição de fraqueza ou miséria da vítima, mediante constrangimento, ameaça, intimidação, com a finalidade de aferir lucro com a prática da prostituição.

Em 1940, o Código Penal de 1940 voltou a mencionar o termo “tráfico”, que anteriormente havia deixado de ser mencionado pela Consolidação das Leis Penais. O art. 231 do CP/1940 trouxe a definição do crime de tráfico de mulheres, inserindo tal crime no rol dos crimes contra os costumes. Entretanto, determinada norma trouxe a mulher como a única vítima desse crime, o que ocasionou na sua alteração em 2005, pela Lei 11.106/2005, em que substituiu o termo “tráfico de mulheres” por “tráfico internacional de pessoas”.

Em 2009, esse crime sofreu uma nova alteração através da Lei 12.015/2009, em que o conceito do crime de tráfico de pessoas desvinculou da relação restrita à prostituição, ampliando o conceito para “tráfico internacional de pessoa”, no qual passou a implicar, também, no tráfico para fim de qualquer tipo de exploração sexual. Por fim, em 2016, com a Lei 13.344, foi introduzido o art. 149-A no Código Penal, em que passou a adequar a legislação nacional com base nos protocolos internacionais (OIM, 2022).

Não se pode deixar de falar na importância de diplomas internacionais que tratam sobre o tráfico de pessoas, na evolução do direito brasileiro e na luta pelo combate ao tráfico de pessoas. No Brasil vigora diversas convenções, tratados e pactos voltados para o tema, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, A Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, de 1994 e o Protocolo de Palermo de 2003, adotado pelo Brasil em 2004 (OIM, 2022).

## **2.2 Perfil das pessoas em situação de tráfico x perfil dos aliciadores**

Segundo a elaboração de dados nacionais pelo UNODC, através do Relatório Global sobre o tráfico de pessoas (2018), os principais alvos dos traficantes de

peessoas são mulheres e meninas, ou seja, são pessoas do sexo feminino. Entretanto, no que pese a grande quantidade de mulheres adultas, cada vez mais o tráfico de meninas vem ganhando espaço. A maioria das vítimas detectadas no mundo são traficadas para fins de exploração sexual, com prevalência nas Américas, Europa, Ásia Ocidental e Pacífico.

Conforme artigo apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (2021), a exploração sexual ainda é a principal causa de tráfico internacional, diante da facilidade que os criminosos encontram na sua prática, pois as principais vítimas apresentam condições vulneráveis que facilitam tal processo, já que são crianças e mulheres que facilmente são enganadas e levadas e, conseqüentemente, forçadas a trabalharem em condições análogas à escravidão.

Colaborando com o que foi observado acerca do perfil das vítimas, é importante destacar os dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), através de pesquisa realizada com base em dados de processos judiciais, que destacam:

Pesquisa de Avaliação de Necessidades sobre o Tráfico Internacional de Pessoas e Crimes Correlatos aponta que os maiores alvos dos criminosos são as mulheres, com a finalidade de exploração sexual. A partir de levantamento da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (CTETP/UFMG), com base em dados relativos a 144 processos, foram identificadas 714 vítimas das quais 688 são do sexo feminino (96,36% do total) e seis, masculino (0,84%). Nos demais casos, as decisões judiciais não informaram o gênero (BRASIL, 2022).

Conforme o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2021), a principal influência na ocorrência do tráfico de pessoas parte da vulnerabilidade da vítima. É importante destacar que essa vulnerabilidade não se limita apenas àquela especificada pelo Código Penal, quanto a condição de menoridade ou doenças mentais, mas sim com relação a condição de igualdade material entre o aliciador e a vítima. Ou seja, condições ligadas a gênero, raça, poder econômico, escolaridade e meio social em que a vítima está inserida são fatores considerados potenciais para a facilitação do tráfico (BRASIL, 2021).

É importante mencionar que, no que pese as vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual serem em sua maioria pessoas do sexo feminino, não se pode deixar de mencionar o tráfico de mulheres e meninas transexuais. Considerando a situação no Brasil, é possível observar um paradoxo que existe nessas situações, o

que exige maior atenção nos crimes cometidos contra esse gênero, conforme menciona o Relatório Nacional de Tráfico de Pessoas (2021):

A objetificação da vida das mulheres é potencializada quando se trata de mulheres e meninas transexuais. O Brasil é o país que mais consome pornografia de mulheres trans, ao mesmo tempo em que é a nação que mais mata mulheres trans no mundo. Esse paradoxo deve ser analisado à luz dos conceitos de masculinidade hegemônica e de violência de gênero, e expõe a necessidade de conhecer mais profundamente as situações de tráfico que envolvem essas pessoas. Há registros de casos de tráfico interno e internacional de mulheres trans para fins de exploração sexual, a exemplo de duas grandes operações realizadas pela Polícia Federal que culminaram com o resgate de mulheres trans: “Operação Fada Madrinha” e “Operação Cinderela” (BRASIL, 2021).

Ponto importante a ser apresentando é quanto ao perfil dos aliciadores/traficantes. Conforme artigo apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (2021), não há um perfil definido para o aliciador, podendo ser homem ou mulher, rico ou pobre, sendo que, na maior parte das vezes, essa pessoa faz parte do próprio círculo de amizades da vítima, ou de pessoas da família ou conhecidos. Um fato que chama atenção é que essas pessoas são altamente sedutoras, com alto poder de convencimento, podendo se apresentarem como empresários e proprietários de bares, restaurantes e outros (BRASIL, 2021).

Os aliciadores possuem alto poder de persuasão, nos quais geram nas vítimas uma perspectiva de futuro com melhor qualidade de vida. Entretanto, tudo isso fica apenas na promessa mesmo, já que esses aliciadores agem de forma fraudulenta e enganosa. Conforme dados da UNODC (2022), a principal forma de captação das vítimas é mediante fraude, no qual corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) dos processos.

Convém destacar, ainda, que após os aliciadores conseguirem o que querem, eles passam a agir com forte intimidação às vítimas, seja por meio de ameaças, violência psicológica ou física, chantagem etc. Conforme explica (Isper, 2019) os criminosos agem sem pena alguma da vítima, retendo seus documentos e trancafiando-as em locais que impossibilitem fugas.

São pessoas com uma capacidade de convencimento muito grande, que não medem esforços para fazer com que a outra pessoa acredite em tudo o que elas dizem. Com uma promessa de obter lucros e ter uma carreira de sucesso, os recrutadores tiram os passaportes, documentos e vistos que as vítimas irão precisar, e quando chegam ao destino final retiram tudo que os mesmos deram para elas, trancafiando-as em locais desumanos e alegando

que terão de trabalhar para pagarem as dívidas adquiridas se quiserem sair do local e voltar a ver seus familiares novamente (ISPER, 2019).

Portanto, é possível observar que não há um perfil determinado para a vítima ou para o traficante, podendo ser qualquer pessoa. Quanto ao aliciador, observa-se que pode até mesmo ser alguém mais próximo do que se imagina, como uma simples pessoa que chega forçando amizade, que rouba a confiança da pessoa propondo uma vida melhor. A facilitação em conquistar a confiança das vítimas surge principalmente em razão da vulnerabilidade, principalmente econômica.

### **3 FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

O Protocolo de Palermo (2003), ratificado no Brasil em 2004, traz a definição do tráfico de pessoas, conceituando que este possui diversas características e se destina a várias finalidades. Uma das principais causas do tráfico de pessoa, na atualidade, destina-se à exploração sexual, em que a maioria das vítimas são pessoas do sexo feminino, ou seja, mulheres e meninas. A presença da vulnerabilidade das vítimas facilita a atuação dos criminosos, seja ela em razão da raça, gênero ou classe social.

O tráfico internacional de pessoas corresponde a uma das formas de violação dos direitos humanos. A prática do tráfico para fins de exploração sexual pode ocorrer contra pessoas de qualquer sexo, apesar de ter maior predominância do sexo feminino. Não se pode deixar de mencionar, também, o crescente número de travestis e transexuais traficados.

Apesar da maioria das vítimas desse crime serem pessoas que receberam propostas enganosas, com uma perspectiva de terem uma vida melhor, outras sabiam exatamente da função que iriam desempenhar, no entanto, ao chegarem nos locais em que iriam trabalhar, deparam-se com uma jornada de trabalho superior ao que foi combinada, cobrança abusiva, ameaças e violência etc.

A fim de compreender melhor acerca da exploração sexual no crime de tráfico de pessoas, destacam-se a ocorrência do lenocínio, prostituição, exploração sexual infantil e turismo sexual.



### 3.1 Lenocínio

A ocorrência do lenocínio como crime pode ser remontado lá no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890. Um dos capítulos desse código tratava do lenocínio como um dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultrage público ao pudor. Pode-se dizer, assim, que há bastante tempo é feita essa menção quanto ao tráfico.

O lenocínio ocorria quando alguém favorecesse ou, de certa forma, facilitasse a prostituição de alguém, conforme era apresentado no caput do art. 278 do código citado:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação (BRASIL, 1890).

No que pese sua introdução no CP de 1890, o lenocínio corresponde a uma prática diretamente conectada à prostituição, que ocorre desde o início da civilização, na qual teve sua punição iniciada em Roma, através do Cristianismo (BALBINO, 2017).

O crime de lenocínio continua compondo o Código Penal brasileiro, no qual dispõe que: “Mediação para servir a lascívia de outrem Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem”. O crime traz, ainda, qualificadoras em sua ocorrência, desde que praticado contra jovens de 14 a 18 anos, ou quando o agente se trata de pessoa da família ou outros responsáveis, bem como quando o crime ocorre mediante violência, ameaça ou fraude (BRASIL, 1940).

Destaca-se a polêmica que gira em torno desse crime, pois há quem entenda que se trata de uma prática que fere a moral e os bons costumes, mas há outros que não veem a necessidade da criminalização de tal conduta, diante do fato de que a própria prostituição não é criminalizada no país, não havendo necessidade de punir determinada prática, desde que a prostituição seja praticada por livre vontade de adultos (BALBINO, 2017).

### 3.2 Prostituição

Que a prostituição se trata de uma prática comercial presente na humanidade a muito tempo, não se pode negar. Entretanto, com o tempo, essa prática tem

despertado novos interesses em criminosos, com a demanda de tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual (NUNES, 2016).

A prostituição não se confunde com o próprio lenocínio, já que este depende de um terceiro para promover o induzimento da vítima à satisfação da lascívia de outrem, mediante a prática de atos libidinosos com pessoa determinada, enquanto a prostituição ocorre mediante a reiteração ou habitualidade da atividade sexual e comercial do corpo com pessoas indeterminadas.

Porém, é necessário mencionar que a prática da prostituição, no Brasil, não é determinada como crime, ou seja, o(a) prostituto(a) em si não são punidos por tal prática. No entanto, a participação de terceiros nessa prática, seja através de indução, auxílio ou instigação, serão punidos.

Apesar de serem termos que se relacionam, não se deve confundir a prostituição com a exploração sexual. Pois conforme mencionado, a prostituição é a disposição comercial do próprio corpo, ou seja, pressupõe que há o consentimento da pessoa, não podendo concluir através dessa ação que haja a presença do abuso. Doutro lado, a exploração sexual pressupõe a presença do abuso por parte de outrem, tirando proveito ou vantagem através do ato sexual de outra pessoa. Ressalta-se que há entendimento de que ambos os conceitos estão diretamente relacionados, já que a exploração sexual é gênero, na qual a prostituição é uma das suas espécies (BORGES, 2013, p. 31)

Nessa linha, exploração sexual é termo mais abrangente que prostituição, abarcando, além da prostituição, toda e qualquer forma de manipulação sexual da pessoa, seja do sexo feminino ou masculino, das mais variadas formas (v.g. despir-se em forma de strip-tease ou em cabines eróticas; praticar disk-sexo, sexo virtual ou mensagens eróticas; obrigação de dançar ou de servir mesas de um bar ou restaurante usando roupas provocantes ou de participar da confecção de material pornográfico impresso ou televisionado ou de outros espetáculos variados com conteúdo sexual) (BORGES, 2013, p.76).

No entanto, cabe desatacar que, a fim de trazer maior proteção às crianças e adolescentes, e combater a prostituição infantil, o código penal brasileiro equiparou a prostituição a qualquer forma de exploração sexual, pois conforme o art. 218-B, é crime “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito anos) (BRASIL, 1940).

Assim, é totalmente proibido que outra pessoa tenha relação com menor de 18 anos que se prostitua, seja como agenciador, mediador ou até mesmo como cliente ou proprietário de estabelecimento onde ocorra a prostituição. Ressalta-se que o mesmo entendimento se estende aos que por enfermidade ou deficiência mental não possuem discernimento para prática de tal ato.

### **3.3 Exploração sexual infantil: pedofilia e pornografia**

A exploração sexual de crianças e adolescentes ocorre sempre que esses menores são utilizados para fins de atividades sexuais remuneradas. A violação de direitos infanto-juvenis pode ser identificada através da pornografia, turismo sexual, prostituição e tráfico para fins de exploração sexual.

Conforme já mencionado, o próprio código penal brasileiro é direto ao impor a proibição da manutenção de atividade sexual com menores de 18 (dezoito) anos, ainda quem em situação de prostituição, ainda que com o “consentimento” do menor. Assim, qualquer atividade sexual comercial realizada por menor de idade é considerada exploração sexual e deve ser punida.

É necessário ressaltar que a exploração sexual de crianças e adolescentes não se confunde com abuso sexual, pois apesar de ambas as situações serem consideradas como formas de violência sexual, a exploração sexual condiciona uma relação comercial/mercantil, enquanto o abuso sexual ocorre quando o menor é usado para satisfazer a lasciva de sujeitos determinados, sejam eles do próprio círculo afetivo ou de outras pessoas próximas à vítima (BRASIL, 2014).

Com a “era digital” e a disseminação da internet no mundo, a prática da pornografia infantil tem ganhado espaço, diante do fato que crianças e adolescentes possuem acesso às redes sociais cada vez mais cedo. Conforme dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância, 85% das crianças e adolescentes possuem acesso à internet, no Brasil (MAYARA, 2020).

Dessa forma, criminosos têm aproveitado desse fato para cometerem crimes de forma virtual, de modo que milhares de menores são induzidos a criarem conteúdos pornográficos para serem comercializados pelos criminosos, conforme Aurélio Araújo menciona em seu artigo:

"Alguns [criminosos] fazem isso por lascívia própria, mas 90% é por comércio", resume Scaramella. "Depois do tráfico de drogas, é o [crime] que mais movimenta dinheiro. Pagam em dólar, fora do país, por fotos novas. Até porque os caras já estão cansados de ver aquelas que já estão na internet. Eles querem 'presas' novas."

Diante disso, o Estatuto da Criança e Adolescente, através do art. 240, criminaliza toda ação de "produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente".

De acordo o relatório Nacional sobre tráfico de pessoas (2021), um fator importante que merece destaque é com relação aos tempos de pandemia que o mundo passou, pois com fechamento de escolas e a prática de aulas virtuais, ocasionalmente, aumentaram o número e o tempo de acesso desses menores à internet, tornando-as alvos fáceis para criminosos virtuais e vulneráveis ao aliciamento pelas redes sociais. De outro lado, as escolas fechadas também contribuíram para que milhares de crianças ficassem sem comer, sendo que para muitos, a única refeição que esses menores possuíam era na escola, o que ocasionou a ida de muito deles para as ruas em busca de alimento, aumentando ainda mais a possibilidade de exploração sexual.

Portanto, visualiza-se que o fácil acesso a internet por crianças e adolescentes, é fator extremamente facilitador para a produção de pornografia infantil. Tal fato está diretamente ligado com a exploração sexual desses menores, já que os criminosos agem induzindo, seja através de promessas, ameaças, engano (como uso de perfis fakes), a produzirem conteúdos sexuais, que serão comercializados para outros pedófilos.

### **3. 4 Turismo sexual**

O turismo sexual é bastante comum em lugares com maior predominância turística, seja pela paisagem, cultura, lazer. Não se pode negar que o Brasil é um país que chama muito a atenção de todos ao redor do mundo, devido as suas belezas naturais, carisma do povo, diversidade cultural.

Entretanto, o que era para ser apreciado, acaba se tornando fonte de lucro para aliciadores, pois a imagem que se tem, em parte, do Brasil, é das mulheres lindas,

que apresentam nuas. Além das propagandas comerciais, essa prática é promovida pelas próprias agências de viagens, que apresentam o país como lugar de sexo fácil.

Ressalta-se a existência, ainda, do turismo sexual infantil, que se trata da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Podendo ser caracterizado tanto como uma prática interna quanto internacional.

Outro ponto importante a ser destacado, conforme noticiado pela “Folha de São Paulo”, (2019), é com relação a subnotificação desses casos, pois muitos deles são enquadrados apenas como exploração ou abuso sexual, dificultando o monitoramento dos casos. Portanto, pode-se compreender que a baixa notificação dos casos de turismo sexual pode estar ligada ao baixo conhecimento sobre o assunto, ou medo de represálias, já que os envolvidos, na maioria das vezes, são pessoas de outros países ou com alto poder aquisitivo.

#### **4 DIFICULDADES NO COMBATE AO TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Um das principais dificuldades na luta contra o tráfico de pessoas no Brasil se encontra na falta de denúncia por parte das vítimas, bem como da dificuldade em encontrar testemunhas, ou convencê-las a testemunharem, tendo em vista que muitas delas não tem consciência da situação, além de grande maioria se encontrarem em estado de abalo emocional ou com receio de represálias.

Conforme artigo publicado pelo Ipea (2021), outro fato que impede a efetividade do combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual se trata da falta de políticas públicas ou de autoridades especializadas para lidar com esse tipo de tráfico, já que existe uma grande dificuldade em separar o tráfico de pessoas e suas respectivas finalidades.

Primeiro, as estruturas de outras redes de atendimento são maiores e mais especializadas do que aquelas que lidam exclusivamente com o tráfico de pessoas, e há dificuldade (ou mesmo impossibilidade) de se separar o tráfico de pessoas das finalidades às quais ele se destina. Existe, assim, uma redundância entre as redes de enfrentamento ao tráfico de pessoas e outras (por exemplo, as de enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão ou à exploração sexual de crianças). Como exemplo, a facilitação da exploração sexual de crianças/adolescentes poderia ser conceitualmente pensada como um caso de tráfico de pessoas, mas se ela for intermediada pela própria família ou ocorrer no contexto doméstico, a tipificação penal provavelmente seria outra (IPEA, 2021).

Conforme o Plano de Ação para o combate ao tráfico de pessoas (2022-2023) são diversas as dificuldades a serem superadas. Com base nisso, metas e objetivos foram traçadas pelo governo federal a fim de empenhar esforços no combate ao tráfico de pessoas, como: reforço nas investigações, bem como efetividade nas acusações e condenações dos criminosos, com ênfase para os casos de turismo sexual infantil; aumentar esforços para identificação de vítimas; oferecimento de abrigo especializado para essas vítimas; capacitação de policiais para identificação de vítimas e de traficantes; empenhar esforços para expandir a conscientização sobre o tráfico, entre outras ações.

Observa-se as dificuldades encontradas no combate ao tráfico de pessoas, principalmente quanto a exploração sexual. As organizações envolvidas nesses tipos de crimes são altamente especializadas, geridas de fortes recursos, o que facilita a efetivação dos seus trabalhos, e que por outro lado dificulta a identificação das vítimas pelas autoridades.

Portanto, com as dificuldades vem a necessidade de maior atenção a esse crime, já que se trata de uma forte violação dos direitos humanos e que também envolve menores. Por isso, tem-se a necessidade de criação de políticas públicas eficientes, além da capacitação de policiais que atuam em fronteiras e aeroportos, além de programas de conscientização sobre esse crime, a fim de que mais pessoas tomam conhecimento e denunciem.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tráfico de pessoas representa uma das maiores formas de violação dos direitos humanos. Como visto, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ganhou grande espaço no mundo ao longo dos anos, principalmente, com a disseminação da internet. Há uma complexidade muito grande nesse crime, já que há uma certa dificuldade no reconhecimento de vítimas e no dismantelamento de organizações criminosas que atuam nessa área.

As vítimas traficadas são em sua maioria mulheres ou meninas, não podendo deixar de falar nas pessoas travestis e transexuais, que também são vítimas desse crime e merecem atenção. Por vez, os aliciadores são pessoas que geralmente não

chamam muita atenção ou que despertam certa preocupação, pois a maioria são pessoas atraentes, que conquistam a confiança da vítima com falsas promessas, sem que possam levantar suspeitas.

As pessoas traficadas são geralmente levadas para outros países, com promessas de trabalho ou até mesmo de um bom relacionamento estável, situações capazes de melhorar a vida da vítima. No entanto, tudo não passa de ilusão, pois quando chegam no local em que ocorrerão as atividades, essas vítimas são obrigadas a atuarem em casas de prostituição, são violentadas de diversas formas, tanto fisicamente quanto psicologicamente, são ameaçadas e impedidas de voltarem para suas casas.

Ao longo dos anos a legislação brasileira, seguindo recomendações de legislações internacionais, vem progredindo nesse sentido, criando normas de prevenção e proteção às vítimas e de punição aos aliciadores.

Entretanto, no que pese os avanços, é necessário que haja maior rigor da lei, principalmente a criação de políticas públicas e que estas sejam efetivas. É necessária também maior preparação das autoridades policiais nas investigações sobre o tráfico de pessoas, a fim de alcançar organizações criminosas voltadas para esses crimes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, AURÉLIO. **Não é só na novela: pedófilos utilizam táticas online para aliciar menores.** UOL, 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/03/29/pedofilos-aliciamento-menores-online.htm> . Acesso em 24 de junho de 2023.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.** Trabalho de conclusão de curso: bacharel em Direito. Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5003/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY%20BALBINO-%20%20c3%9aLTIMA%20VERS%20%20c3%83O..pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em 20 de junho de 2023.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo.** São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. Disponível em: [https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/21308\\_unesp-trafico-sexual---livro.pdf](https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/21308_unesp-trafico-sexual---livro.pdf) . Acesso em 24 de junho de 2023.

BRASIL. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Tráfico de pessoas. Cnj.jus, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/> . Acesso em 25 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 10 de junho de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em 26 de junho de 2023.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 20 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre o tráfico interno e internacional de pessoas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16). Acesso em 20 de junho de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. **Relatório nacional sobre o Tráfico de Pessoas:** dados 2017 a 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mj-pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas\\_2017-2020.pdf](https://www.gov.br/mj-pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf). Acesso em 28 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Quais são os meios mais comuns de acontecer exploração sexual infantojuvenil?** Turminha do MPF [s.d]; Disponível em: <https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/18-de-maio/quais-sao-os-meios-mais-comuns-de-acontecer-exploracao-sexual-infanto-juvenil>. Acesso em 25 de junho de 2023.

CABRAL, Gabriela. **Exploração sexual.** Brasil Escola, 2023. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/exploracao-sexual.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

CID, Clarisse Trigo. **Tráfico de pessoas para exploração sexual:** análise da vulnerabilidade das vítimas. Idp Blog. 2022. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-penal/trafico-pessoas-exploracao-sexual/> . Acesso em 21 de junho de 2023.

EMBAIXADA E CONSULADOS DOS EUA NO BRASIL. **Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2022-Brasil.** Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2022-brasil/> . Acesso em: 22 de junho de 2023.

ISPER, Marcela Borges. **Características dos traficantes e aliciadores e das vítimas.** Jus.com, 2019. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/78306/caracteristicas-dos-trafficantes-e-aliadores-e-das-vitimas#\\_ftn10](https://jus.com.br/artigos/78306/caracteristicas-dos-trafficantes-e-aliadores-e-das-vitimas#_ftn10) . Acesso em 25 de maio de 2023.

MAYARA, Jéssica. **Pedofilia virtual:** especialista alerta sobre abuso sexual na internet. Estado de Minas, 2020. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2020/09/03/interna\\_bem\\_viver,1182279/pedofilia-virtual-especialista-alerta-sobre-abuso-sexual-na-internet.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2020/09/03/interna_bem_viver,1182279/pedofilia-virtual-especialista-alerta-sobre-abuso-sexual-na-internet.shtml) . Acesso em 11 de junho de 2023.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. et al. **Uma solução em busca de um problema:** repensando o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Brasília, 1ª ed., 2021. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11264/2/Livro\\_Uma\\_solucao\\_Publicacao\\_Preliminar.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11264/2/Livro_Uma_solucao_Publicacao_Preliminar.pdf) . Acesso em 10 de junho de 2023.

NUNES, Flávio. **Tráfico de pessoas nos dias atuais.** [s.l.; s.n.], 2016.



OIM. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil**: crime em movimento, justiça em espera. Relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos. Brasília, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf> >. Acesso em 20 de junho de 2023.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Tráfico de pessoas em pauta**. Gov., 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/trafico-de-pessoas-x-imprensa/trafico-de-pessoas-em-pauta-guia-para-jornalistas.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2023.

PARANÁ (estado). Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Tráfico e exploração sexual**: o trauma é real, profundo e dura para sempre. DPE-PR, 2021. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Trafico-e-Exploracao-Sexual-o-trauma-e-real-profundo-e-dura-para-sempre> . Acesso em 25 de junho de 2023.

UNODC, **Relatório Global sobre o tráfico de Pessoas 2018** (Publicação das Nações Unidas, E.19.IV.2). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf) . Acesso em 24 de junho de 2023.

ZAREMBA, Júlia. **Turismo sexual é controlado por máfias e fica à margem de estatísticas**. Folha de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2019/05/turismo-sexual-e-controlado-por-mafias-e-fica-a-margem-de-estatisticas.shtml> . Acesso em 25 de junho de 2023.